



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
142.316 - MG (2012/0021939-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA WIENSKO SCOMMEGNA
AGRAVADO : L S L (MENOR)
REPR. POR : ROMEO SCOMMEGNA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 315/STJ.

1. Se o agravo em recurso especial não foi admitido, não cabe a interposição de embargos de divergência, a teor da Súmula nº 315/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
142.316 - MG (2012/0021939-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): GUSTAVO MARIANI BOLINA interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da ausência de pronunciamento colegiado acerca da matéria de mérito deduzida no apelo extremo, o que levou à aplicação da Súmula nº 315/STJ (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*).

Defende que

"(...) toda vez que o Relator, no julgamento do agravo, decidir o mérito do recurso especial – como ocorreu no presente caso, poderá a parte, havendo divergência jurisprudencial, interpor embargos de divergência (...)" (fl. 568 e-STJ).

Sustenta que é entendimento pacífico desta Corte ser possível a revisão do valor indenizatório do dano moral quando irrisório ou exorbitante.

Ao final, reapresenta a divergência jurisprudencial em torno da ocorrência da dupla condenação à reparação civil pelo mesmo fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
142.316 - MG (2012/0021939-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os presentes embargos não merecem prosperar.

Observa-se que, no caso em apreço, o recurso especial não chegou a ser admitido pela decisão singular (fls. 485/488 e-STJ) e o subsequente julgamento colegiado (fls. 504/511 e-STJ), apreciando única e exclusivamente a questão envolvendo a suposta dupla condenação à reparação civil, limitou-se a ratificar a aplicação da Súmula nº 283/STF.

A teor da Súmula nº 315/STJ, *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que o acórdão embargado nem sequer conheceu do apelo nobre, vindo a negar provimento ao agravo em recurso especial em razão da Súmula 283/STF, revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de divergência, consoante o que dispõe a Súmula 315/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 407.046/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2015, DJe 25/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência, com base na orientação contida na Súmula 315/STJ: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

2. A análise do inteiro teor do acórdão embargado revela que a única matéria da qual a Terceira Turma conheceu, no julgamento do Agravo em Recurso Especial, diz respeito à violação do art. 535 do CPC. A suposta ofensa ao art. 746 do CPC não superou o juízo de admissibilidade recursal, sob a argumentação de que: a) a motivação do recurso é deficiente; b) o fundamento autônomo do acórdão de origem não foi impugnado (Súmula 283/STF); c) a reforma da conclusão firmada pelo Tribunal a quo exige revolvimento de fatos (Súmula 7/STJ).

3. Não se pode conhecer dos Embargos de Divergência contra acórdão que não enfrentou a questão de mérito nele debatida. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp 53.877/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 4/6/2013)

No tocante à pretensão de reduzir o valor indenizatório, além de também não ter sido objeto de discussão nesta Corte, a Súmula nº 420/STJ inviabilizaria, de qualquer forma, os presentes embargos nesse aspecto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0021939-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 142.316 / MG**

Números Origem: 10382060580406 10382060580406001 10382060580406004 10382060580406005
382060580406 580406

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADO : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IARA WIENSKO SCOMMEGNA
EMBARGADO : L S L (MENOR)
REPR. POR : ROMEO SCOMMEGNA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADOS : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA WIENSKO SCOMMEGNA
AGRAVADO : L S L (MENOR)
REPR. POR : ROMEO SCOMMEGNA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.